



# Câmara Municipal de São Paulo

SUBSTITUTIVO Nº

197 AO PROJETO DE LEI Nº 396/96

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO  
VOLTA À 2ª. DISCUSSÃO

★ 14 OUT 1998 ★

*Amnélio*  
PRESIDENTE

Folha n.º 164 de 164  
n.º 396 de 1996

APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO A SANÇÃO

★ 22 JUN 1999 ★

*Amnélio*  
PRESIDENTE

Dispõe sobre o horário de funcionamento dos bares na Cidade de São Paulo-----

Art. 1º - Fica determinado que todos os bares da Cidade de São Paulo não poderão funcionar após uma hora da manhã, tendo o horário previsto para início de suas atividades fixado à critério próprio, não antes das 5 horas da manhã.

§ 1º - Ficam sujeitos ao horário fixado neste artigo os estabelecimentos comerciais que funcionem de portas abertas, sem isolamento acústico, sem estacionamento e funcionários destinados à segurança e ainda aqueles que atrapalhem o sossego público.

§ 2º - Não estão sujeitos ao horário fixado no caput deste artigo os bares de hotéis, flats, clubes, associações e hospitais.

§ 3º - O período de funcionamento fixado no caput deste artigo é considerado como horário normal de funcionamento.

Art. 2º - O estabelecimento que venha a ter comprovação, pela autoridade policial ou municipal competente, da prática ou exercício de atividades ilegais, em suas dependências, terá suas atividades suspensas pela Prefeitura do Município de São Paulo e responderá em juízo sob as penalidades da lei.

Art. 3º - É proibido fora do horário normal:

- a) - praticar ato de compra e venda;
- b) - manter abertas ou semicerradas as portas do estabelecimento, ainda que dêem acesso ao interior do prédio e este sirva de residência ao responsável;

*[Handwritten signature]*

AREA DELEGADA EM PLENARIO

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*Area de Delegada (para encaminhamento)*



# Câmara Municipal de São Paulo

c) - manter iluminação dentro do bar, salvo quando o interior do mesmo puder ser examinado visualmente por quem se achar do lado de fora;

**Parágrafo Único** - Não se considera infração a abertura de estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar aberta uma das portas para o efeito de embarque e desembarque de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação dos mencionados atos.

**Art. 4º** - Os infratores dos dispositivos desta legislação estão sujeitos às seguintes penalidades:

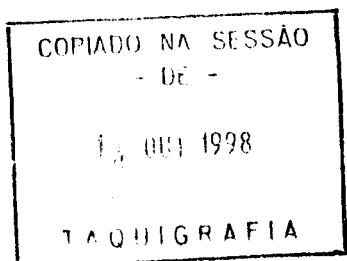
a) - multa de 300 UFMs na primeira autuação;

b) - fechamento administrativo com a lacração de todas as entradas, na segunda autuação;

**Parágrafo Único** - Desrespeitado o fechamento administrativo, será solicitado auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa e providenciará o boletim de ocorrência com base no artigo 330 do Código Penal. nos termos desta lei.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.



Sala das Sessões

JOOJIHATO  
Vereador

EM 20/10.